



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000864-36.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ALESSANDRA MARIA RUFO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOCRELIVRE COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE ORLANDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.291

APELAÇÃO Nº: 1000864-36.2024.8.26.0404

COMARCA: ORLÂNDIA

APELANTE: ALESSANDRA MARIA RUFO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: COOCRELIVRE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DA REGIÃO DE ORLÂNDIA**

JUÍZA DE DIREITO: JULIANA FRANCINI DOS REIS COSTA

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Alegação da parte autora de desconhecimento de compra lançada em seu cartão de crédito – Comprovação do uso do cartão – Lançamento correto – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALESSANDRA MARIA RUFO contra sentença proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos, considerando devidamente demonstrada a realização da compra pela parte autora, corolário, regular o lançamento e cobrança na fatura do cartão de crédito, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, custas e despesas processuais.

Apela a Autora, requerendo a reforma da r. sentença, com procedência dos pedidos, alegando aplicação do Código de Defesa do

Consumidor e inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva da instituição financeira e ausência de comprovação da realização da compra, violação à boa-fé objetiva e ocorrência dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 203/213.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de condenação em indenização pelos alegados danos morais sofridos em razão da inscrição dos dados da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito por débito que alega desconhecido.

A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos, considerando que o Apelado comprovou satisfatoriamente a regularidade da compra contestada, não se havendo que falar em fraude, devolução de valores e indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito, veja-se:

Não obstante a relação entre as partes possa se enquadrar como de consumo, com possibilidade, inclusive, de inversão do ônus

probatório em favor da parte hipossuficiente, ou seja, da requerente, no contexto em tela esta foi incapaz de produzir um conjunto probatório mínimo capaz de sustentar os fundamentos de seu pleito. Com efeito, a requerida exibiu, na contestação, documentação demonstrando que a transação ora contestada fora efetuada mediante correta leitura do chip e digitação de senha pessoal. Em que pese se tratar de relação claramente consumerista, na qual existe expressa previsão de meios facilitadores da defesa do elo mais frágil, compete à parte autora trazer aos autos prova mínima de suas alegações. A autora reside na Avenida 09, 136. A requerida trouxe aos autos as fichas da Jucesp que mostram que o comércio onde ela fez a compra é de propriedade do irmão dela (fls. 114/115), na Avenida 09, 137 (ao lado da casa dela). Além disso, a ficha de fls. 112/113 indica que a autora é dona de uma outra empresa que tem endereço no mesmo local. Provas estas que devem ser consideradas. Há que se reconhecer que, no caso em tela, não trouxe a parte autora prova inequívoca do pedido (sentença, fls. 188/190).

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu, aplicável ainda, o verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Apesar da aplicação ao caso dos autos do Código de Defesa do Consumidor, cabia à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código.

Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

A análise dos documentos apresentados pelo Apelado não deixa dúvidas quanto à regularidade na transação combatida no presente feito. Desincumbiu-se satisfatoriamente, portanto, o requerido, de seu ônus probatório. Considerando que era seu o ônus de demonstrar a regularidade da transação, em razão da negativa pela Autora, e que dele se desincumbiu satisfatoriamente, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu legítimo o lançamento realizado no cartão de crédito, portanto, o débito.

Os documentos apresentados, conforme bem salientado em sentença, demonstram que a transação contestada foi realizada com uso do cartão pessoal com chip e senha (fl. 129), em estabelecimento comercial pertencente ao irmão da Apelante, com sede vizinha a sua residência.

Ressalta-se que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não implica em aceitação automática e irrestrita da matéria de fato, tal como exposta no pedido.

Ainda, a inversão do ônus probatório conforme disposto no art. 6º, do CDC, não conduz a imediata procedência dos pedidos e automática condução dos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

***Ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Contratos de empréstimo pessoal não reconhecido pela autora, com descontos das prestações no benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade dos débitos, condenando os réus à repetição dobrada do indébito, negando a pretensão da autora aos danos morais – Recurso dos corréus Banco Santander e Bradesco Promotora de Vendas, sustentando a regularidade das contratações, com recurso adesivo da autora visando a condenação dos corréus aos danos morais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Falta de verossimilhança das alegações da autora – Prova da regularidade das contratações, com assinaturas não impugnadas pela autora – Vício de consentimento não demonstrado – Inexistência de ato ilícito – Repetição em dobro indevida – Recurso dos corréus provido, julgando-se a ação improcedente**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com relação aos corréus Banco Santander
e Bradesco Promotora de Vendas,
prejudicado o apelo da autora.* (TJSP;

Apelação Cível

1001180-28.2022.8.26.0272; Relator (a):

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira -

1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023;

Data de Registro: 31/05/2023) (sem grifos
no original).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r.
sentença apelada, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do
Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do
valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator